


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 22/09/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Wellington R

Guerton S

Adiel O

Milva

Ednilson C

João Francisco Bastos



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 234/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do **Mateus Lima Braga**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “Altera a Lei nº 1.105, de 27 de dezembro de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal no IPTU do Município de Ipatinga”.

As justificativas do vereador encontra-se anexa ao projeto e alega; “ o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, de forma expressa na legislação municipal, a observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal nos casos de majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no Município de Ipatinga, inclusive quando essa majoração ocorrer de forma indireta, por meios administrativos, técnicos ou normativos que resultem em aumento efetivo do valor do imposto devido pelo contribuinte. A medida proposta encontra pleno respaldo nos arts. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que consagram os princípios da anterioridade tributária, com o objetivo de proteger o contribuinte contra surpresas fiscais e assegurar tempo razoável para que possa se adaptar às novas exigências estatais. Estes dispositivos estabelecem que nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, nem antes de decorridos 90 dias da publicação. Além disso, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a majoração indireta da carga tributária – isto é, aquela que decorre da revisão da planta genérica de valores, da aplicação de novos critérios de avaliação, da atualização de valor venal acima da inflação ou de outras medidas administrativas que resultem em aumento real do imposto – também está sujeita à observância das anterioridades constitucionalmente previstas. Destacam-se, entre outros, os julgados nas ADIs 2.325-MC, ARE 1.473.252 ED-AgR e ARE 1493531 AgR. Nesse contexto, o projeto de lei não interfere na arrecadação orçamentária e financeira do Município, mas apenas positiva entendimento constitucional já consolidado, dando maior segurança jurídica tanto à

Wellington R

Guarston S

Adiel O

Milva

João Francisco Bastos

Edmilson C



Administração Pública quanto aos contribuintes. Ele busca assegurar a efetividade de princípios fundamentais do sistema tributário, tais como: a) Legalidade tributária, que exige lei específica para instituir ou aumentar tributos; b) Capacidade contributiva, que impõe que a tributação respeite o potencial econômico do contribuinte; c) Boa-fé objetiva, que protege a confiança legítima nas relações entre Estado e cidadão; d) Não-surpresa, que veda cobranças repentinas sem o devido tempo de preparação; e) Transparência fiscal, que exige clareza e previsibilidade nos critérios de cálculo e cobrança dos tributos. Trata-se, portanto, de uma proposta de natureza preventiva e garantidora de direitos, que impede aumentos disfarçados, evita abusos na arrecadação e reforça o compromisso do Município com a legalidade e a previsibilidade na cobrança de tributos. Ao exigir o respeito às anterioridades, mesmo em casos de aumento indireto do IPTU, o projeto coloca freios à arbitrariedade e protege o contribuinte de Ipatinga contra cobranças inesperadas ou excessivas.”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência Legislativa Municipal

Nos termos do **art. 30, III, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação do IPTU, tributo de sua competência privativa (art. 156, I, CF/88). O projeto em questão não cria nem majora tributo, mas apenas reforça as garantias do contribuinte previstas no texto constitucional, o que é legítimo e juridicamente admissível.

O projeto fundamenta-se nos princípios constitucionais da **anterioridade anual e anterioridade nonagesimal**, consagrados no: **Art. 150, III, CF/88**: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)”

b) cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Esses princípios são garantias do contribuinte, impedindo **surpresas fiscais** e assegurando a **previsibilidade tributária**. A tentativa de majoração indireta do tributo por via de atualização de base de cálculo — notadamente o valor venal — sem observância dessas anterioridades, **é prática reiteradamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal**.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Edmilson C

Wellington R

Guastoni S

Adiel O

Milva

João Francisco Bastos



A matéria encontra **ampla e consolidada jurisprudência do STF** no sentido de que **a atualização do valor venal dos imóveis para fins de IPTU configura majoração tributária** quando extrapola a simples correção monetária:

- **RE 648.245/MG (Tema 862 da Repercussão Geral):**

“O aumento do IPTU, fundado em atualização da base de cálculo, que exceda os índices oficiais de correção monetária, está sujeito aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.”(Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/12/2020)

- **RE 882.461/SP:**

“A majoração do valor venal de imóveis urbanos pelo Poder Público, quando excede a correção monetária e resulta em aumento real da carga tributária, configura fato gerador de nova cobrança de IPTU, sujeita às anterioridades.”(Rel. Min. Luiz Fux)

O STF fixou entendimento de que **mesmo leis anteriores** que prevejam **revisões periódicas do valor venal** devem respeitar os princípios da anterioridade, quando resultarem em **efeito real de aumento tributário**. Isso valida o §3º do art. 2º-A proposto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente em seus arts. 11 e 14, exige **transparência, previsão orçamentária e avaliação de impacto fiscal** em relação à criação ou aumento de tributos. O projeto em tela **não cria nem amplia carga tributária**, mas apenas reforça os limites à majoração, alinhando-se aos princípios de prudência fiscal e responsabilidade.

O Projeto de Lei que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 1.105/1989 está em plena conformidade com: a **Constituição Federal**, especialmente o art. 150, III, “b” e “c”; a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral e aos princípios da **segurança jurídica, legalidade tributária, anterioridade e transparência;**

Estas Comissões pelo acima exposto manifestam pela legalidade e adequação constitucional do presente Projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Wellington R

Guarston S

Adiel O

Milva


João Francisco Bastos


Edmilson C



Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de setembro de 2025.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente


Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente


João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente


Ednilson Emerique Caldeira
Relator

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS




Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

22 set 2025



- 09:19:08  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 22 set 2025 09:23:26  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:38:00  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:19:29  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:19:32  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:26:13  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:26:15  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:37:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:21:21  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:21:28  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:22:11  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:22:27  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:22:31  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:22:40  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:44:51  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

